



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006052

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei: que "Determina a cassação do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no município, que revenderem combustíveis adulterados.

### RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria de edil com assento nesta Câmara de Vereadores, cujo escopo "determina a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no município que revenderem combustíveis adulterados". Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

### PARECER

Os limites da competência municipal para dispor sobre a matéria "combustíveis" são abordados de forma bastante elucidativa no seguinte aresto jurisprudencial, que trazemos à colação, por ser pertinente ao caso dos autos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM QUE OCORRA ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DESCABIMENTO. MERO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ADIN JULGADA IMPROCEDENTE. **A disciplina legislativa em matéria regular o exercício do comércio é de competência municipal, e pertine ao Município cassar o alvará de funcionamento de postos de combustíveis que os forneçam fraudados ou com defraudação da quantidade abastecida, à luz do artigo 30, incisos I e II da CF e artigo 24, § 2o, da Constituição Paulista. Lei local que não invade esfera de competência privativa e que, portanto, não está fulminada de inconstitucionalidade, mas deve subsistir no ordenamento local. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0001313-89.2006.8.26.0000; Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito***



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 26/02/2007). Grifo nosso.*

Adentrando ao mérito do projeto, enquanto ato regulamentador do exercício do comércio em questão, em relação ao poder de iniciativa para dispor sobre a matéria, trazemos como paradigma o seguinte acórdão:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PREVENDO A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL COMPROVADAMENTE ADULTERADOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. LEI QUE NÃO CONFLITA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE INICIATIVA CONCORRENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DESPESAS. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9046915-76.2008.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 29/04/2009; Data de Registro: 09/06/2009). Grifo nosso.*

Assim, considerando que a Câmara de Vereadores detém competência para legislar sobre assuntos de interesse do município que não sejam reservados à iniciativa do Chefe do Executivo, e considerando que inexistente comando que submeta objetivamente a matéria aqui tratada à reserva da administração, resta que o ato emanado do Poder Legislativo é perfeitamente constitucional. Este é o entendimento que se extrai do julgado acima referido. Fica apenas a ressalva quanto ao art. 4º, eis que, apesar de não se verificar no corpo do projeto alguma disposição que tenha realmente o efeito de gerar despesa, fato é que em nenhuma hipótese um ato legislativo emanado





## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



da Câmara de Vereadores pode gerar despesa ao Poder Executivo. Tal previsão se revela, portanto, além de inconstitucional, desnecessária.

Ante o exposto encaminhamos o parecer pelo prosseguimento da tramitação da proposição, com ressalva apenas ao artigo 4º do texto, por inconstitucional. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências cabíveis.

Sapucaia do Sul, 22 de agosto de 2017

  
**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo .

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257